



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000256/2001-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.321 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE INVOCADO PELAS PARTES EM OUTRO PROCESSO QUE REFUTOU A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

Controvérsia em torno da natureza das atividades da recorrente e a comprovação de que realiza operações de industrialização. Ofertada ampla defesa e contraditório, a parte não fez prova de suas atividades, repetindo no Recurso Voluntário, os mesmos argumentos lançados na manifestação de inconformidade.

Matéria idêntica, envolvendo o direito de crédito da recorrente, já foi objeto de apreciação pela 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF no Processo 13962.000122/99-38, acórdão nº3402-002.050, julgado em sessão de 23/04/2013, o qual negou provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, merecendo o presente recurso o mesmo destino.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida no **Acórdão 14-32.376 - 8 a Turma da DRJ/RPO**, que na Sessão de 01 de fevereiro de 2011 julgou improcedente a manifestação de inconformidade relativa ao Processo 13962.000256/2001-80, em que figura como interessado REMY AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., CNPJ/CPF 02.684.729/0001-50, assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001*

*IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.*

*O ressarcimento autorizado pela legislação corresponde ao saldo credor trimestral apurado em consequência do confronto dos créditos e dos débitos do imposto em cada período de apuração. Mas o direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Reproduz-se o relatório do julgamento de 1º grau:

*“Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, no montante de R\$ 20.040,22, referente ao 3º trimestre de 2001, conforme pedido de ressarcimento de fl. 01. Cumulativamente, apresentou os pedidos de compensação de fls. 125/131.*

*De acordo com o Despacho Decisório das fls. 132/136, foi decido pelo indeferimento do pedido da requerente, pois não teria direito ao ressarcimento porque os créditos se refeririam à*

*aquisição de produtos destinados à revenda, sem passarem por qualquer etapa de industrialização no estabelecimento da requerente. O aproveitamento do crédito está diretamente vinculado ao emprego dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) no processo de industrialização. Não havendo industrialização não há que se pleitear crédito algum.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 146/152, instruída com os documentos de fls. 153/230, em que alega, entre outras coisas, que o fundamento para o indeferimento não se aplicaria ao seu caso concreto, uma vez que, no seu entender, realiza operações de montagem (inciso III do artigo 4º do RIPI/98) e de acondicionamento e reacondicionamento (inciso IV do artigo 4º do RIPI/98), além das industrializações efetuadas com terceiros. Além desse fato, considera-se equiparado a industrial, por dar saída de produtos de sua importação direta (inciso I do artigo 9º do RIPI/98).*

*Esta Delegacia da Recita Federal do Brasil de Julgamento, mediante o despacho de fls. 235/236, baixou o presente processo em diligência, para que o órgão de origem verifica-se junto ao contribuinte se, efetivamente, realizou no período objeto deste pedido de ressarcimento operação cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.*

*A autoridade administrativa em Blumenau, da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, elaborou a Informação Fiscal de fls. 284/286, com a conclusão "que não houve, no 3º trimestre de 2001, efetiva entrada de insumos utilizados nas operações de industrialização por encomenda, bem assim, que não há créditos decorrentes", pois constatou-se que os insumos utilizados nestas operações foram escriturados no livro Registro de Apuração do IPI no 1º trimestre de 2001.*

*Cientificada da Informação Fiscal, a interessada protocolou a manifestação de fls. 290/294, instruída com os documentos de fls. 295/323, alegando, em síntese, argumentos semelhantes aos apresentados na primeira manifestação de inconformidade, ou seja:*

- 1. Além de remeter "rolamentos de agulha" para industrialização por encomenda, a empresa também realizou outras operações;*
- 2. No 3º trimestre de 2001 ocorreram aquisições de materiais de embalagem, conforme relacionado na planilha (arquivo Excel) apresentada na resposta à Intimação Fiscal n. 2 (fls. 241/242) utilizados para embalar/acondicionar os motores de partida "PG150S" também adquiridos no 3º trimestre de 2001;*
- 3. Também ocorreram diversas aquisições de componentes (partes e peças) aplicadas na montagem do "motor de partida",*

*que também é um processo industrial realizado pelo contribuinte, enquadrado no conceito estabelecido pelo inciso III, do art. 4º do RIPI/1998;*

*4. Diante da legislação vigente, a empresa tem direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI remanescente ao final do trimestre, oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.*

Em sede de recurso voluntário, a empresa repisa os argumentos de sua manifestação, afirmando realizar operações de industrialização passíveis de lhe garantir o direito creditório

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

A pretensão da Recorrente não merece prosperar. Vejamos.

A controvérsia posta diz respeito à natureza das atividades da recorrente e a comprovação de que realiza operações de industrialização. A matéria envolvendo o direito de crédito da recorrente já foi objeto de apreciação pela 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF no Processo 13962.000122/99-38, acórdão nº 3402-002.050, julgado em sessão de 23/04/2013.

Tanto a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Blumenau quanto a empresa fazem referência ao processo em questão em suas manifestações, tendo o recorrente, inclusive, anexado cópia da manifestação de inconformidade lá colacionada por ocasião de sua defesa neste processo.

No julgado mencionado, a 2ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF/MF entendeu indevida a pretensão da Recorrente ao argumento de que ela não comprovou que realiza operações de industrialização, assim manifestando-se:

*“Alega a contribuinte em sua impugnação que realiza operações de acondicionamento e reacondicionamento (inciso IV do artigo 4º da RIPI/98), apresentando como prova com os documentos de fls. 463/467. Tais documentos, emitidos pela empresa Irmãos Zen S.A., empresa da qual a contribuinte adquire seus produtos, são apenas cópias das fichas do produto, fazendo menção expressa à conferência do plano de embalagem "DELCO" inclusive com marcação nas peças da marca "AC DELCO " e números de série.*

*Não há como concordar com a impugnante, pois não comprova documentalmente a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para a realização das operações de acondicionamentos e reacondicionamentos.*

*Assim como, não há provas que o processo de industrialização tenha sido realizado "por encomenda" em outros estabelecimentos industriais, conforme definido no art. 9º, inciso*

*IV, e arts. 415 a 419 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados RIPI/ 2002).*

*Correto a impugnante ao afirmar que os estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira que promoverem a saída desses produtos são equiparados a industrial (RIPI/2002, art. 9º). Isso obriga ao destaque do imposto nas saídas (RIPI/art.24).*

*Porém, no caso concreto, não há operação de industrialização no âmbito estabelecimento importador, que apenas dá saída aos insumos importados. O concernente ao desembaraço aduaneiro das matérias-primas pode até existir e ser compensado na escrita fiscal com débitos do próprio imposto em outras operações, contudo, este não ser usufruído sob a forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11.*

*Quanto ao ressarcimento do crédito de insumos utilizados na fabricação produtos exportados, Decreto-lei nº 491/69, art. 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II, conforme citado acima, a contribuinte não comprovou em momento algum as aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados industrialização dos produtos*

*exportados. Não havendo processo de industrialização, não que se pleitear crédito algum.*

Não se justifica, assim, a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que ao longo de toda a marcha processual, a ora Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento e conseqüente compensação dos créditos de IPI..

Compulsando os autos, não identifico elementos de prova capazes de agasalhar a pretensão da recorrente. Ao seu revés, verifico que nas oportunidades em que lhe foram franqueadas a sua ampla defesa e contraditório, a empresa não apresentou provas em sentido contrário, repetindo sempre mesmo os argumentos anteriormente lançados na manifestação de inconformidade e agora neste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz

Processo nº 13962.000256/2001-80  
Acórdão n.º **3102-002.321**

**S3-C1T2**  
Fl. 354

---

CÓPIA